

A. I. Nº - 088502.2106/07-3
AUTUADO - CARLOS ALBERTO DA COSTA DE BOM JESUS DA LAPA
AUTUANTE - LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO e ANTÔNIO ANIBAL BASTOS TINÓCO
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET - 18.07.08

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0079-05/08

EMENTA: ICMS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado nos autos a existência de mercadorias em estoque desacompanhadas do documento fiscal de sua aquisição.. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida. Infração parcialmente elidida Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/10/2007, exige imposto no valor de R\$3.265,13, pela estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no CAD-ICMS, conforme Declaração de Estoque e Termo de Apreensão nº 088502.2106/07-3.

O autuado, às fls. 18 a 21, apresentou defesa inicialmente pedindo a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que o autuante o lavrou sem levar em consideração os documentos fiscais que lhe foram apresentados afirmando que ele apreendeu a Nota Fiscal nº 023352, de 04/10/2007, cujos produtos constaram da planilha de cálculo, e ainda assim continuou alegando que essa mercadoria estava desacompanhada de documentação fiscal.

A seguir, pedindo a improcedência da autuação, ratifica o argumento de que o autuante não considerou o documento que o mesmo apreendeu e que lavrou o auto sem ter procedido a análise dos documentos que lhe foram apresentados pela autuada.

Na defesa o autuado admite que pode não ter encontrado todas as Notas Fiscais das mercadorias estocadas e com isso não conseguindo identificar a origem de algumas delas devido à sua data de entrega ser antiga, mas anexa à defesa diversas Notas Fiscais que permite a análise e identificação da maioria das mercadorias relacionadas.

Por fim, requer, caso necessário, lhe seja solicitada a apresentação de novos documentos.

Os autuantes, às fls. 82 a 84, confirmam que realmente arrecadou a Nota Fiscal nº 23.352, mas que a devolveu em seguida por não ter servido aos propósitos do levantamento, vez que as mercadorias constantes dessa Nota Fiscal não estão tendo o imposto exigido.

A seguir, diz que as Notas Fiscais das fls. 34 a 78 apresentadas pelo autuado junto com a Defesa foram consideradas no levantamento porque não encontraram uma só nota cujas mercadorias estão tendo o imposto reclamado no levantamento efetuado, sendo exigido apenas o imposto sobre mercadorias para as quais não foi apresentada Nota Fiscal de origem.

Por fim, afirmam que o auto é procedente e que não vêem motivo para decretação de nulidade do procedimento fiscal.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento argüida pelo autuado com o argumento de que a autuação seria nula pelo fato de o autuante não ter considerado a documentação que apreendeu, em especial a nota fiscal de entrada nº 023352, vez que tal fato não se subsume em qualquer das hipóteses que podem provocar a nulidade do ato, conforme previsto

no art. 18 do RPAF. Ademais, a mercadoria constante na Nota Fiscal nº 023.352 (fl. 78), Açúcar Cristal não coincide com nenhuma das duas marcas de açúcar relacionadas no levantamento da autuação (fl. 14) que são açúcar das marcas Bruçucar e Laçucar. Portanto, a mercadoria da citada nota fiscal não constou da autuação e por isso tal nota não influiu na lide.

Trata-se de Auto de Infração resultante de levantamento de contagem de estoque em aberto em que se acusou existirem mercadorias sem nota fiscal de entrada.

O autuado, em defesa, alega que o autuante não considerou documentos fiscais de origem de mercadorias que lhe foram apresentadas, fato que nega o autuante.

No mérito, verifico que a matéria em lide se resume a uma questão de fato que envolve a verificação se das notas fiscais de entrada apresentadas pelo autuado por ocasião da defesa existe alguma que contenha mercadoria arrolada no levantamento que causou a autuação.

Quanto a isto, de todas as notas fiscais de entradas juntadas pelo autuado por ocasião da defesa a fls. 34 a 78, constato existir algumas contendo mercadorias arroladas no demonstrativo que serviu de base para o imposto reclamado no Auto de Infração, tais como: 161724 contendo 6 lts de Montilla (fl. 39), 041275 com 65 kg de Café Mais Café (fl. 45), 084602 Whisky Grant's com 3 lts de (fl. 49), 034516 com 2 lts de Whisky Jack Daniel's (fl. 55), 070989 com 1 lt Whisky Grant's 8 anos (fl. 58), 041417 com 65 kg de Café Mais Café (fl. 64) 65 kg. Neste caso, as mercadorias destas Notas Fiscais devem ser excluídas do demonstrativo para ajuste do levantamento fiscal.

Assim, ajustando o demonstrativo de fl. 14 esses itens passam a ter as seguintes bases de cálculo:
Montilla: deduzindo os 6 lts da Nota Fiscal nº 041275 (fl. 39) da diferença de 41 lts autuados (fl. 3) restam 35 lts que a R\$13,90 passa a uma base de cálculo de R\$486,50, cujo ICMS é R\$131,36;

Café Mais Café: tendo em vista que o demonstrativo do levantamento fiscal de fl. 14 contempla FD de 5 kg como a unidade e as Notas Fiscais 130 Kgs ou 26 FD, tendo em vista que a diferença autuada desta mercadoria foi apenas 16 FDs (fl. 3), zera-se a diferença nada restando de devido nesta mercadoria;

Whisky Grant's: a diferença dessa mercadoria foram 3 lts (fl. 3), que também zera excluindo-se os 3 lts das notas fiscais (fls. 49 e 58);

Whisky Jack Daniel's: a diferença dessa mercadoria foram 1 lt (fl. 3), que também zera excluindo-se o 1 lt da notas fiscais (fl. 55). As demais mercadorias com as marcas definidas no demonstrativo de fl. 14 não possuem Notas Fiscais de origem nos autos. Desse modo, o valor do imposto devido passa de R\$3.265,13 para R\$3.027,22.

Observo que o art. 123 do RPAF registra que a defesa deve ser acompanhada de todas as provas que o contribuinte tiver inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às alegações e que qualquer nova juntada de documento após a impugnação deverá ser requerida em petição à autoridade julgadora.

Assim, pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 088502.2106/07-3, lavrado contra **CARLOS ALBERTO DA COSTA DE BOM JESUS DA LAPA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.027,22**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, "b", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR